RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.067.745 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S)	: DIOGO EGIDIO SACHS

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral - MPE contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE proferido nos autos do REspe 6588-67/MT, de relatoria do Ministro Henrique Neves, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/95. QUESTÃO DE ORDEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS 37/DF. RE 669.069/MG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI. PRESCRITIBILIDADE COMO REGRA.
>
> 1. Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC 37/DF, ultrapassado o prazo de cinco anos, a partir da apresentação da prestação de contas, a prescrição incide sobre a totalidade das contas.
>
> 2. Nos termos do que decidido no RE 669.069/MG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, a prescritibilidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, enquanto a imprescritibilidade a exceção.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento."

Consta dos autos que o Diretório Regional do Partido Popular Socialista no Estado de Mato Grosso – PPS/MT teve suas contas anuais de 2006 reprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, devido a prática de recolhimento de "dízimo" imposto aos filiados que foram nomeados para cargos públicos de provimento em comissão, comumente conhecidos por "cargos comissionados".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627551.

Ao reprovar as contas da legenda, o TRE/MT entendeu que os recursos oriundos do "dízimo partidário" pago por servidores comissionados caracteriza-se como fonte vedada. Ademais, a Corte eleitoral determinou o recolhimento dos referidos valores ao Fundo Partidário, "pois as verbas são públicas e a respectiva pretensão de ressarcimento é imprescritível" (fl. 2.690).

Irresignada, a agremiação partidária interpôs recurso especial eleitoral no TSE. Ao analisar o caso, o Ministro Henrique Neves deu provimento ao REspe, "a fim de reformar parcialmente o acórdão recorrido e declarar a extinção, em virtude da prescrição, da sanção de ressarcimento ao erário das receitas provenientes de fontes vedadas" (fl. 2.824).

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral, sob a tese de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5°, da CF/1988.

Contudo, o Plenário do TSE negou provimento ao agravo regimental, consignado que "ultrapassado o prazo de cinco anos, a partir da apresentação da prestação de contas, a prescrição incide sobre a totalidade das contas", conforme o art. 37, § 3°, da Lei 9.096/1995.

O MPE interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido na origem, uma vez que a alegada afronta ao texto constitucional, "caso existente, seria de forma indireta, atraindo a incidência da Súmula 279/STF".

É o relatório.

Bem examinados os autos, entendo que o recurso não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627551.

Vislumbro que, na espécie, o TSE aplicou norma infraconstitucional para determinar a extinguir todas as prestação de contas que não sejam julgadas em até 5 anos após sua apresentação.

Para tanto, a Corte Eleitoral tem interpretado o § 3° do art. 37 da Lei 9.096/1995, uma vez que o dispositivo trata apenas da aplicação da sanção e fixação de seu prazo máximo em até 12 meses. Vejamos:

> "Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
>
> [...]
>
> § 3° A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. "

Dessa forma, indispensável a análise da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) para se verificar, no caso, a questão da prescritibilidade das contas partidárias e seus efeitos. Assim, eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

Ainda que superado tal óbice, a discussão sobre a natureza da contribuição dos filiados a partidos políticos que ocupam cargos comissionados, demandaria a análise do acervo probatório dos autos para se verificar, no caso, se é fonte de recurso público ou privado, circunstância que torna inviável o recurso nos termos da Súmula 279/STF.

Isso porque, o texto literal da Lei dos Partidos Políticos não trata

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627551.

expressamente de tal hipótese, vedando, apenas, que as legendas recebam, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (i) entidade ou governo estrangeiros; (ii) autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações oriundas do Fundo Partidário e doações legais; (iii) autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; ou (iv) entidade de classe ou sindical.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13627551.